



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13977.000030/93-76
Recurso nº. : 108.582
Matéria: : IRPJ - Exs. 1988 a 1992
Recorrente : PROECO EQUIPAMENTOS E ELETRÔNICA LTDA.
Recorrida : DRF – JOINVILE/SC
Sessão de : 14 de julho de 1998
Acórdão nº. : 108-05.219

Recurso da Fazenda Nacional RP/108-0.190

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – Incabível a imposição com base em movimentação bancária, quando não vinculada aos demais registros ou às operações atinentes aos objetivos sociais. Legítima em relação às parcelas sobre as quais o Fisco logra comprovar vínculo entre registros paralelos e movimentação bancária.

TRD - UFIR - Aplica-se o percentual de 1% a.m ou fração para juros de mora em períodos anteriores a agosto de 1991. A aplicação da UFIR, após a edição da Lei 8383/91 tem efeitos *ex nunc*, e, por tratar-se de mera correção do valor devido sem incremento real de tributo, inaplicável o princípio da irretroatividade.

Recurso parcialmente provido.

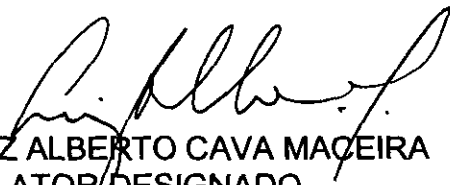
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROECO EQUIPAMENTOS E ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, por maioria de votos, AFASTAR a presunção de omissão de receitas nos exercícios de 1991 e 1992, bem como excluir da exigência a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior (Relator), José Antônio Minatel e Nelson Lósso Filho que apenas excluía o referido encargo da TRD. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira

Processo nº. : 13977.000030/93-76
Acórdão nº. : 108-05.219



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TÂNIA KOETZ MOREIRA, KAREM JERIDINI DIAS DE MELLO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 13977.000030/93-76
Acórdão nº. : 108-05.219

Recurso nº. : 108.582
Recorrente : PROECO EQUIPAMENTOS E ELETRÔNICA LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara após cumprimento da Resolução 108-0.085/96, conforme demonstrativos de fls. 1208 a 1214. Vale observar que o contribuinte, mesmo intimado, deixou de apresentar quaisquer razões aditivas após a diligência.

Deriva o processo de fiscalização realizada não só na ora recorrente, bem como em outras duas pessoas jurídicas a ela interligadas, estando um desses processos, o referente à Promalhas Ltda., nesta sessão também em pauta para julgamento.

Além da obtenção, através de intimações às instituições financeiras, de extratos bancários de contas correntes em nome de pessoas físicas, todas da titularidade de sócios-gerentes da recorrente e de uma antiga funcionária, com procuração para gerenciar movimentações bancárias, logrou a fiscalização apreender, no estabelecimento da pessoa jurídica, registros com indicações de movimentação de disponibilidades, através de fichas assemelhadas a livro caixa, inclusive com anotações acerca de regras de interpretação referente aos lançamentos lá registrados.

De posse destes documentos, alcançou a conclusão de que os depósitos realizados nessas contas correntes referiam-se a receitas omitidas, procurando vincular os lançamentos escriturados nos registros paralelos com os depósitos realizados. Outrossim, identificou lançamentos referentes a créditos nos registros paralelos que entendeu consubstanciarem estornos de gastos realizados na

Processo nº. : 13977.000030/93-76
Acórdão nº. : 108-05.219

pessoa jurídica, representados por documentos escriturados com aparente regularidade, para serem revertidas em proveito da movimentação à margem.

Entendeu então possuir o necessário escopo probatório para o lançamento do IRPJ, enquadrando-o em três infrações conforme abaixo:

- glosa de despesas não operacionais e desnecessárias à atividade da empresa;
- omissão de receitas operacionais de venda de bens e serviços, inclusive com subfaturamento no mercado interno e na exportação;
- omissão de receitas operacionais representadas por falta de registro de variações monetárias ativas e receitas financeiras.

A base de cálculo foi obtida dos registros de entrada de recursos na movimentação à margem de disponibilidades ou dos depósitos constantes dos extratos das contas correntes supramencionadas, bem como de registros de aplicações financeiras, evitando-se a duplicidade quando coincidentes e excluindo-se as movimentações entre as contas bancárias.

Os argumentos de defesa, tanto da impugnação quanto do recurso ora em apreço, bem como a fundamentação da decisão recorrida já foram relatados à época do primeiro julgamento pelo Conselheiro Oscar Lafaiate, fls. 1195 a 1202, cuja leitura faço agora em sessão.

É o Relatório.



Processo nº. : 13977.000030/93-76
Acórdão nº. : 108-05.219

VOTO VENCIDO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Na análise da preliminar de nulidade do auto de infração, pelos fundamentos apresentados pela recorrente não antevejo qualquer vício.

A norma que impede nova fiscalização para exercícios já auditados tem como interesse protegido apenas a segurança de impedir o uso indevido do poder-dever de fiscalizar, concentrando-se por motivos alheios ao desejo de justiça fiscal a escolha indevida e individual do contribuinte sujeito ao crivo do auditor.

Não faz sentido entender-se aplicável à espécie a norma do art. 642, § 2º do antigo RIR. O auto de infração anterior baseava-se em indevida dedução de despesas, por alegadas notas de favor, derivada de procedimento fiscal na órbita do IPI. Este agora, por alegada constatação de movimentação à margem. Vale ressaltar que o lançado naquele foi devidamente descontado neste, conforme anotações à folha 177. No primeiro caso não houve exame de qualquer escrituração do contribuinte, mas pura decorrência de constatações em outras fiscalizações da inidoneidade do documento fiscal que lastreava um lançamento de despesa. Vale observar, outrossim, que o contribuinte recolheu o valor lançado.



Processo nº. : 13977.000030/93-76
Acórdão nº. : 108-05.219

Porém, o que realmente reforça a convicção de inexistência de vício fulcra-se na origem do procedimento fiscal ora em litígio, haja vista derivar de Ficha de Movimentação específica, que determina, por definição, quais os exercícios que abrangerão a ação fiscal. Assim, os auditores estavam não só autorizados desde o início dos trabalhos como também obrigados a fiscalizar os períodos-base de 1987 a 1989, estendo-se para 1990 e 1991 em função da compensação de prejuízos.

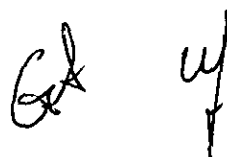
Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade do auto.

Ainda em sede de preliminar, vem a lume a arguição da recorrente quando a ser nula a decisão monocrática, por ausência de fundamentação no aproveitamento de documentos não originais a servir como prova a favor da fazenda. Entendo-a também improcedente.

O conjunto probatório dos autos é robusto, sendo composto por xerox de dito livro caixa, com registros ditos à margem, cópias de extratos, originais de depósitos, notas fiscais, contratos, etc. A análise e convicção do julgador independem de ser certo documento original ou cópia. Basta que o mesmo demonstre com clareza o seu conteúdo, bem como certa ser a sua origem, mormente quando apreendido no próprio estabelecimento da recorrente. Não vislumbro nos documentos acostados qualquer impossibilidade de leitura do seu conteúdo e não há qualquer indicação de que não tivessem sido produzidos pela recorrente, pois encontrados em seu próprio estabelecimento.

A decisão singular já endereçou estes pontos, sendo válida e gerando os seus efeitos jurídicos. Não há nulidade do *decisum*.

No mérito, melhor sorte não cabe à recorrente. O lançamento não é, nem de longe, exclusivamente baseado em extratos bancários. Pelo contrário, a constante reconciliação de lançamentos encontrados em registros paralelos mantidos

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gd' and the other 'uf'.

Processo nº. : 13977.000030/93-76

Acórdão nº. : 108-05.219

pela recorrente, com as contas bancárias dos sócios e funcionária, formam a convicção de desvio de receitas praticado pela autuada.

De início, ressalte-se que as anotações constantes dos documentos de fls. 380 a 382, consubstanciando normas de leitura dos já citados registros paralelos são de todo importante para confirmar que tais escritos continham procedimentos tendentes a afastar do conhecimento da autoridade fiscal a ocorrência do fato gerador. Vale citar algumas delas:

“1) Rec - É empregado sempre que se trata de crédito na conta corrente. Ou seja, o que entra na conta corrente;

1.1) Através de NFs diversas lançadas no caixa normal da empresa. Estas notas podem ser tanto as que a diretoria apresenta para esse fim, como as apresentadas pelos gerentes com despesas particulares que não criariam dúvidas ao fisco se aparecerem no caixa normal da empresa;

1.2) Através de vendas efetuadas por fora. Ex: Comércio exterior, sucatas, bois do sítio, aparelhos telefone, etc...”

Constatam-se ainda, à folha 384, outras afirmações, ainda endereçadas aos prováveis leitores dos escritos, indicando que o autor dos mesmos possuía cópia de todos os lançamentos, canhotos dos cheques, aviso de que os dólares estariam no cofre do Banco e que uma conta bancária em conjunto com a Diretoria Financeira havia sido aberta para maior controle.

Todas essas evidências, em escritos encontrados no próprio estabelecimento da recorrente, militam contra qualquer argumento de defesa.

Mais ainda, lograram os dignos autuantes vincular em várias oportunidades os lançamentos dos registros paralelos com depósitos nas contas



Processo nº. : 13977.000030/93-76
Acórdão nº. : 108-05.219

bancárias mantidas pelos sócios-gerentes e a antiga funcionária procuradora. Como exemplos, podemos citar as vendas efetuadas em 07/07/87, à empresa Indústria de Malhas Alfa, com registro paralelo e depósitos, no mesmo valor e data. Além disso, os documentos de folhas 351 a 420, nos dão conta dos procedimentos da autuada, indicando seu desejo de manter por fora parte do recebimento a fim de não fazer incidir o IPI.

Além dessas claras vinculações, indicam também tais registros o estorno de despesas que teriam escrituração aparentemente regular, porém com o intuito de apenas diminuir a base de cálculo. Já afirmou o d. julgador monocrático, com propriedade, que as notas fiscais juntadas pela recorrente quando da impugnação, fls. 937 a 944, ao coincidirem com o lançamento nos escritos paralelos em data e montante exatos, fls. 358, bem como com depósito na conta corrente bancária de titularidade do sócio, fls. 403, corroboram a interligação entre as contas correntes e a manutenção de receitas à margem.

Com esse trabalho abrangente, inaplicável à espécie qualquer alegação de tratar-se de tributação exclusivamente com base em extratos bancários. Outrossim, basta que se indique um único depósito com origem em receita da contribuinte em contas correntes à margem da escrituração para que o ônus da prova recaia sobre este, importando em demonstrar a origem de todo e qualquer depósito.

Inaplicável, portanto, a súmula 182 do antigo TFR.

Vale ressaltar que o trabalho fiscal, conforme demonstram os relatórios acostados ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 135, evitou qualquer duplicidade de tributação.

Não cabe também qualquer consideração de correção monetária de base de patrimônio com valores mantidos à margem da escrituração, pois a sua



Processo nº. : 13977.000030/93-76
Acórdão nº. : 108-05.219

permanência no movimento financeiro da empresa é inexistente, bem como pelo fato de sua destinação ser incerta, sem contar a presunção de distribuição aos sócios, que gera, inclusive, tributação à parte.

Não há portanto qualquer efeito de reserva oculta, dada a incerteza de sua formação.

Por fim a TRD. Somente aqui cabe razão à recorrente.

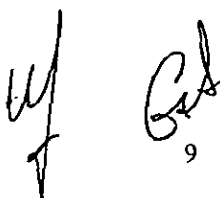
O lançamento, ao contrário do afirmado na decisão monocrática teve considerado os juros pela variação da TRD, conforme fls. 874.

É remansosa a jurisprudência deste Colegiado a considerar que no período anterior a agosto de 1991, só são aplicáveis juros moratórios de 1% ao mês ou fração. A matéria inclusive já é objeto de aplicação de ofício por parte da própria administração, dada a edição de ato administrativo a respeito.

Mais ainda, a questão referente à aplicação da UFIR, após a edição da lei 8383/91, já também se encontra pacificada. Correção monetária não aumenta o valor do tributo, apenas recompõe o devido montante. Não há prejuízo a quaisquer das partes. Por isso, não lhe é aplicável o princípio da irretroatividade. Retroatividade esta que mesmo assim aqui não se faria presente, haja vista que os efeitos são ex nunc, com correção dos valores somente a partir de janeiro de 1993.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade do auto e da decisão, para dar provimento parcial ao recurso, a fim de que no período anterior a agosto de 1991 os juros moratórios sejam calculados no percentual de 1% a.m.

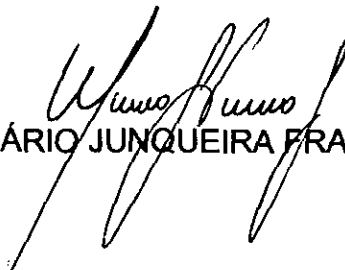
É o meu voto.



9

Processo nº. : 13977.000030/93-76
Acórdão nº. : 108-05.219

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 

Processo nº. : 13977.000030/93-76
Acórdão nº. : 108-05.219

VOTO VENCEDOR

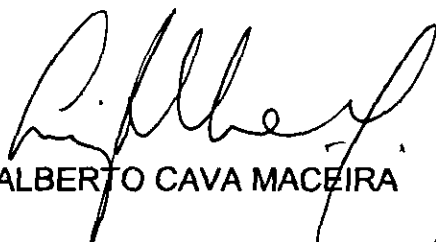
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Peço vênia para discordar em parte do ilustre Relator Conselheiro Dr. Mário Junqueira Franco Júnior, no que respeita a presunção de omissão de receitas relativamente aos exercícios de 1991 e 1992.

Do exame dos elementos constantes dos autos, resulta que o procedimento fiscal somente logrou vislumbrar algum vínculo entre registros paralelos, documentos fiscais de saída de mercadorias e conta corrente bancária de titularidade do sócio em períodos anteriores aos exercícios de 1991 e 1992, dessa forma, ficando desprovidos de qualquer pretensa vinculação os quantitativos lançados nos períodos mencionados, assim caracterizando imposição embasada em movimentação financeira obtida através de levantamento computando depósitos bancários, situação que se mostra insuficiente a suportar exigência por presumida omissão de receitas.

Diante do Exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa à presumida omissão de receitas nos exercícios de 1991 e 1992.

Sala das sessões – DF, em 14 de julho de 1998


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA